



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11543.006524/99-42
Recurso nº : 108-123367
Matéria : IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : TERC – TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª. CÂMARA DO 1º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.421

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – A compensação de prejuízos anteriores da base de cálculo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do exercício é integral. As leis nº 8.981/95 e 9.065/95 apenas determinam o percentual de 30% e, conseqüentemente, o momento desta compensação. A limitação em no máximo, 30%, evidentemente traduz (no primeiro momento) aumento de imposto ou de tributo, porém aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios constitucionais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERC – TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Remis Almeida Estol.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA,

Processo nº : 11543.006524/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.421

JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLOVIS ALVES
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11543.006524/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.421

Recurso nº : 108-123367
Recorrente : TERC – TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O Contribuinte inconformado com o Acórdão nº 108-06.373, através do qual a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou parcialmente por unanimidade de votos, o recurso interposto pelo Contribuinte, passa a formular seu recurso especial de fls. 162/183, com fundamento no artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

“Percebe-se, portanto, que foi criada uma limitação quantitativa ao direito de compensação de prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, pertinentes ao cálculo do IRPJ e CSLL. Limitações estas, legítimas, ademais, a Medida Provisória nº 812/94, convertida em Lei nº 9.981/95, não é instrumento normativo adequado para instruir um novo imposto, não previsto na Constituição Federal, na medida que a desconsideração dos prejuízos anteriores transmuda a natureza do lucro”.

A decisão recorrida está assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Para determinar o lucro real, o prejuízo fiscal apurado, a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – A partir do exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, para efeito de apuração de base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a compensação de base de cálculo negativa de período-base anteriores é limitada a 30% do lucro líquido ajustado após as adições e exclusões.

Recurso parcialmente provido”.

Documentos às fls. 184/192.



Processo nº : 11543.006524/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.421

Solicitação de cópias às fls. 193.

DARF às fls. 194

Procuração às fls. 195/196

Certidão de remessa dos autos a DRJ/SECOJ/RJO/RJ de fls. 197.

MEMO/DRF/VIT/ES Nº 196/2001 às fls. 198.

Documento às fls. 199/204

Termo de juntada de documento às fls. 205.

Certidão de remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 206.

Certidão de remessa ao Conselheiro Presidente Manoel Antonio Gadelha Dias às fls. 207.

Despacho da Presidência nº 108-0.150/2001 às fls. 208/210, consignando que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, determinando a remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional para contra-arrazoar e em seguida, remeter à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 211/213, requerendo a improcedência do recurso especial e que seja mantido integralmente o r. acórdão proferido pela E. Câmara *a quo*.

Documento às fls. 214/232.

Certidão de remessa dos autos a CSRF às fls. 233.

Certidão de ciência pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 234.

Certidão de remessa a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho às fls. 235.

É o relatório.



Processo nº : 11543.006524/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.421

VOTO

CONSELHEIRA MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, RELATORA.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Concordo com o entendimento da Presidência da Câmara recorrida que deu seguimento ao recurso especial. Por estar presente a divergência

Não obstante, o colocado no recurso é fato real e concreto que as câmaras que julgam pessoa jurídica, especialmente a Terceira (acórdãos nº 103-20.659, 103-20.665 e 103-20.542) já não mantém a mesma posição, conforme atestam as ementas trazidas pela recorrente.

Seguindo o mesmo julgamento, o acórdão da CSRF/01-03.165, da sessão de 07/11/00, elenca em sua ementa:

“LUCRO REAL – PREJUÍZOS ACUMULADOS – FRUIÇÃO – Estando o contribuinte comprovadamente sujeito à tributação pelo lucro real, cabe-lhe o direito de aproveitar dos prejuízos acumulados regularmente em sua escrita fiscal, sem qualquer óbice, antes do estabelecimento da trava de 30%”.

Ao que se sabe, nos Tribunais Superiores à matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do sujeito passivo.

NO STJ:

“Agravos no agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

- I. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data da

Processo nº : 11543.006524/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.421

- publicação da Medida Provisória nº 812.
- II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da lei nº 8.841/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Mm. Galvão. "(1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo – Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)"

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, - não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 5.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido." (Resp. 252.536 – (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recto. Fazenda Nacional).

NO STF:

Galvão: Recurso Especial nº 232.084 – parte do voto do Ministro Ilmar

"....Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há o que falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se Assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se



Processo nº : 11543.006524/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.421

verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas.”

Recurso Especial nº 256.273 – voto também do Ministro Ilmar Galvão.

“A medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispuseram do seguinte modo:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade art. 64 e § 2º, é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45 min. Daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo de contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994; em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da Constituição. Posto que tal não se

Processo nº : 11543.006524/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.421

verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito; no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º da Constituição, motivo pelo qual não há como prevê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“Ementa: - Tributário – Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31/12/94, convertida na lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência Alegação de ofensa os princípios da anterioridade e da irretroatividade. Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (Re. 232.084-9)

“Ementa: - Tributário – Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31/12/94, convertida na lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência Alegação de ofensa os princípios da anterioridade e da irretroatividade e do direito adquirido. Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo. Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Ausência, entretanto, de alegação de ofensa, ao mencionado dispositivo. Recurso não conhecido”. (Re. 256.273)

A acusação que dá alicerce à imputação diz respeito a CSSL de 1995, apurado por opção mensalmente. Daí surgir à impossibilidade de compensação em percentual, quanto ao prejuízo ou base negativa superior a 30%



Processo nº : 11543.006524/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.421

nos termos do que ficou exposto restando afastados ainda, os demais argumentos que apontam violação a outros princípios constitucionais.

Os exercícios objeto do questionamento são: 1993, 1994, 1995 e 1996.

O enquadramento legal descrito no auto de infração foi com base nos artigos 835 do RIR/99; Lei 7.689/88 – artigo 2º; lei 9.065/95, artigo 12 e 16 e Lei 8.981/95, artigo 58.

A Delegacia de Julgamento considerou a trava de 30% a partir do exercício financeiro de 1996, ano calendário 1995 para efeito de apuração do lucro real a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, limitando 30 % do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

A Câmara recorrida manteve decisão idêntica a da DRJ.

Vale assinalar ainda ser fato real, concreto e aferível, que mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram as decisões favoráveis as questões direito adquiridos e não trava para os prejuízos e base negativa apurados até 1994, atualmente vem se posicionando de forma diferente como atestam os acórdãos nºs: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719; 107-06.152; dentre outros.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA